

O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CPC E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO

THE INSTITUTE OF *AMICUS CURIAE* IN THE NEW CPC AND THE DEMOCRATIZATION OF THE COLLECTIVE PROCESS

Fernanda Morato da Silva Pereira¹

Lucas de Souza Lehfeld²

RESUMO

A pesquisa propôs o estudo da figura do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil como técnica processual democrática para o exercício da cidadania e garantia dos direitos sociais, especialmente os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ainda que sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro não seja novidade, sua positivação através do novo CPC permitiu que o amigo da corte, como expert em determinado assunto, interferisse no processo para esclarecer questões técnicas, auxiliando o juiz na tomada da melhor decisão possível, garantindo segurança jurídica e o resultado satisfatório do processo, ideais levantados pelo novo códex. À luz do pensamento de Peter Häberle e Jürgen Habermas, essa interferência oferece ao cidadão que está próximo das normas constitucionais, condições de interpretá-la. A metodologia utilizada na construção científica foi a pesquisa bibliográfica, nas áreas dedutiva e indutiva. Dedutiva porque se utilizou o direito processual civil sob a ótica do direito constitucional. Através da legislação, textos clássicos e artigos científicos foi possível conceituar e delinear as características do tema. Indutiva porque buscou o estudo da realidade, especialmente no tocante a atuação do instituto no sistema jurídico nacional. É possível dizer que o *amicus curiae* reforça os interesses coletivos e difusos nas demandas judicializadas, atuando como protagonista na legitimação social, democratizando o processo coletivo, efetivando o exercício da cidadania na medida em que efetiva o acesso à justiça e concretiza os novos direitos, os metaindividuais.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Processo coletivo. Novo CPC. Participação democrática.

ABSTRACT

¹ Mestranda em direitos coletivos e cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Especialista em direito civil e processual civil pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB/SP. Pós-graduanda “latu sensu” em direito do trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/RJ. Advogada. Email: fernandamorato@live.com

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP, atualmente cumprindo créditos para futuro ingresso no pós doutorado em Direito da Universidade de Harvard. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós - graduação "latu sensu" em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP - Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. Email: lehfeldrp@gmail.com

The research proposed the study of the *amicus curiae* figure in the new Code of Civil Procedure as a democratic procedural technique for the exercise of citizenship and the guarantee of social rights, especially diffuse, collective and homogeneous individual rights. Although its use in the Brazilian legal system is not new, its positivization through the new CPC allowed the court friend, as expert in a particular subject, to interfere in the process to clarify technical issues, assisting the judge in making the best possible decision, ensuring Legal security and the satisfactory result of the process, ideals raised by the new codex. In the light of the thought of Peter Häberle and Jürgen Habermas, this interference offers the citizen who is close to constitutional norms the conditions to interpret it. The methodology used in the scientific construction was the bibliographical research, in the deductive and inductive areas. Deductive because the civil procedural law was used from the point of view of constitutional law. Through legislation, classical texts and scientific articles it was possible to conceptualize and delineate the characteristics of the theme. Inductive because it sought the study of reality, especially regarding the performance of the institute in the national legal system. It is possible to say that the *amicus curiae* reinforces collective and diffuse interests in the judicial demands, acting as protagonist in social legitimation, democratizing the collective process, effecting the exercise of citizenship insofar as effective access to justice and concretizes the new rights, the Metaindividuals.

Keywords: *Amicus curiae*. Collective process. Process democratization. Constitutional Hermeneutics.

Sumário

1. Introdução; 2. A interpretação aberta da Constituição; 3. O processo coletivo; 4. O instituto do *amicus curiae*; 5. A atuação do *amicus curiae* no processo coletivo; 6. Conclusão.

1. Introdução

O ambiente mais fértil para se tratar dos direitos e garantias constitucionais é o democrático, ou seja, no Estado Democrático de Direito, pois só por meio do exercício da cidadania é que é possível exercer plenamente os direitos (políticos, civis e de solidariedade), e os deveres fundamentais. No entanto, o exercício pleno da democracia é obsoleto, uma vez que há pouca ou quase nenhuma participação democrática nas decisões do país. O que levanta a questão acerca da cidadania tutelada, isto é, aquela que não vai além de sua previsão legal.

A pesquisa se debruça na análise do instituto do *amicus curiae* como ferramenta processual democrática, recentemente positivada no Código de Processo Civil, de maneira que sua atuação no processo coletivo amplie a interpretação da constituição na busca pela concretização dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Estuda-se a função do instrumento à luz da democracia e exercício da cidadania.

Ressalta-se que, a legislação avançou pouco ao longo dos anos, impedindo a utilização e aprofundamento teórico do instituto. Não obstante os obstáculos encontrados em razão da falta de tratativa legal e pouca frequência em casos judiciais, a relevante contribuição ao processo em razão da atuação de um terceiro especialista no assunto é evidente. Tanto que, o novo Código de Processo Civil passou a prevê-lo expressamente.

O instituto deve ser visto como um recurso a ser utilizado com maior frequência, pois é uma técnica processual democrática, que tem como essência a promoção da participação efetiva das partes ou de qualquer outro que possa contribuir para decisões judiciais mais humanas, próximas da realidade da sociedade, que seja eficiente e dotada de segurança jurídica, ideais que estão conectados com os princípios almejados pelo novo CPC.

Aliado a esse ideal, busca-se democratizar o processo coletivo que ainda sofre resistência por parte da cultura individualista e egoísta, essência desse país. Desconstruir o individualismo latente e aceitar o processo coletivo como técnica processual legítima, traria incontáveis benefícios para o judiciário e, por consequência, ao jurisdicionado, ampliando o acesso à justiça, promovendo decisões qualificadas e satisfatórias, em tempo hábil e com segurança jurídica.

Por isso, como amigo da corte falando em nome de um interesse institucional, uma vez que sua vivência o possibilita conhecer os obstáculos práticos que uma decisão ineficiente é capaz de produzir na vida das pessoas, especialmente se o processo é coletivo, onde uma decisão afetaria um número indefinido de pessoas, sua intervenção é útil e necessária.

2. A interpretação aberta da Constituição

A nova hermenêutica constitucional consiste na ampliação dos intérpretes da constituição partindo do pluralismo e considerando a integração como ponto de partida para um novo Estado constitucional, o Estado constitucional cooperativo. Isso porque, a participação popular no processo de tomada de decisões constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a ausência dessa participação confere às decisões caráter monológico.

Na obra de Peter Haberle, “Hermenêutica Constitucional”, o autor faz uma crítica à interpretação da constituição restrita a figura dos juízes e das partes formais do processo, na qual exclui os demais setores da sociedade que vivenciam a norma constitucional. Isso porque, o autor entende legítima a interpretação da constituição por todos os que estão

potencialmente vinculados à norma constitucional e que, por isso, estão aptos a interpretá-la. Afirmo que, a interpretação não se limita apenas aos órgãos estatais, mas deve alcançar os órgãos não estatais, as potências públicas, os cidadãos, os grupos da sociedade. Para ele, há a passagem de uma sociedade fechada de intérpretes para um modelo de interpretação constitucional feita pela e para a sociedade. A teoria da interpretação constitucional pauta-se na teoria democrática, através da democratização da interpretação constitucional, já que essa interpretação não se sustenta sem a participação do povo.³ Para o autor:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma.⁴ O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico.⁵ Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.

Segundo a teoria de Peter Häberle, o juiz constitucional não interpreta mais a constituição de modo isolado, pois ele deve considerar que já foi feita uma interpretação anterior pelas forças públicas pluralistas, devendo a corte constitucional atuar em consonância com a atualização da constituição, por meio de alternativas apresentadas pelos cidadãos. Faz-se necessário que os instrumentos de informação dos juízes sejam aperfeiçoados e alargados, sobretudo no que se refere às gradativas formas de participação no processo constitucional, especialmente, nas audiências e nas intervenções. Nesse ponto percebe-se a importância da recepção do pensamento do autor no ordenamento jurídico brasileiro, através das figuras do *amicus curiae* e das audiências públicas, uma vez que elas estão inseridas num contexto de abertura da interpretação constitucional aos diversos setores da sociedade conferindo a essa interpretação uma perspectiva pluralista.⁶

O modelo de interpretação constitucional típico de uma sociedade fechada que exclui grande parte seu povo é rompido na medida em que desconstrói a ideia de que apenas os juízes e as partes formalizadas obtêm posição central no processo de interpretação constitucional, uma vez que a Constituição é um grande processo público, que deve englobar

³ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

⁴ Id., *ibid.*

⁵ Winter e Schumann (Sozialisation und Legitimierung des Rechts im Strafverfahren, in: Zur Effektivität des Recht, Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie, v. 3, 1972, p. 529) exigem, para a esfera do Direito Penal, a intensa participação dos acusados na aferição crítica e no desenvolvimento do direito por meio da justiça apud HÄBERLE, Peter. Op., cit.

⁶ HÄBERLE, Peter. Op., cit.

a participação de todos os membros da sociedade na construção do texto constitucional. Isso porque, o estado constitucional é marcado pela ideia de uma democracia plena, de modo que a constituição é, ao mesmo tempo, produto desse Estado e o elemento na qual ele se funda.

A principal ideia é que a interpretação constitucional passe a ser aberta a diversos intérpretes, abarcando aqueles que por algum motivo tenham vivência concreta da constituição, podendo interpretá-la de modo que a adeque à realidade. Isso porque, de acordo com a nova hermenêutica, a interpretação constitucional ampliada visa atender os anseios da sociedade pluralista e que o sistema constitucional seja aberto e dinâmico frente aos novos direitos, promovendo o exercício do direito de cidadania, através da maior participação social no processo de interpretação constitucional, garantindo o avanço social.

Assim como Peter Häberle, Jürgen Habermas entende que o Estado Democrático de Direito tem como base a participação popular efetiva na tomada de decisões. A pluralidade social da pós-modernidade exige a ampliação do debate judicial, através da interpretação constitucional aberta. Para ele é necessário que a tomada de decisão do poder judiciário tenha cada vez mais a participação da coletividade como agentes sociais, conferindo maior legitimidade às decisões.⁷

Ambos os autores defendem que a ampliação da interpretação constitucional por meio de um processo aberto e público, onde todo cidadão que tenha sua vida dirigida pela norma constitucional, seja parte legítima para exercer a atividade jurisdicional.

Logo, o *amicus curiae* é parte legítima para figurar como intérprete da constituição, uma vez que enriqueceria o debate ampliando o ponto de vista, através do conhecimento técnico da realidade social e científica acerca do caso sub judice, bem como contribuiria com a uniformização jurisprudencial no modelo *stare decisis*, em sede de controle de constitucionalidade em razão da modulação de efeitos *erga omnes*.

3. O processo coletivo

O processo coletivo nasceu com a ideia principal de ampliar o acesso à justiça, em vista dos novos direitos, difusos e coletivos. Visa atingir a qualidade de vida da coletividade, constituída por um numero indefinido de pessoas que fruem o mesmo benefício de modo indivisível. No entanto, o processo coletivo ainda é idealizado sob uma perspectiva isolada, puramente civilista e marcado por uma sociedade individualista e egoísta.

⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, v. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

A tutela coletiva no Brasil está ancorada nas seguintes leis: Lei de Ação Popular n. 4.717/65; Lei de Ação Civil Pública n. 7.347/1985; Constituição Federal de 1988; Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.072/1990. Assim como, nos códigos setorializados e estatutos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Cidade, Estatuto do Idoso), bem como legislações especiais (Lei de Improbidade Administrativa, etc.).

Esse microssistema processual contribuiu para a tutela dos direitos coletivos, no entanto, a fragmentação desse sistema acaba, por vezes, dificultando a interpretação dos dispositivos, especialmente, em razão da mentalidade individualista do país. O objeto do processo coletivo é a tutela de interesses e direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consoante art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O processo coletivo é dividido em dois grupos: direitos e interesses naturalmente coletivos e direitos e interesses acidentalmente (ou formalmente) coletivos. O primeiro grupo trata de direitos difusos e coletivos (*strictu sensu*), pela indivisibilidade e publicidade do objeto, uma vez que a lesão ou satisfação do objeto enquanto indivisível atinge todo o grupo e é insuscetível a apropriação privada. Direitos e interesses acidentalmente coletivos tratam-se de direitos individuais homogêneos devido a divisibilidade do objeto, uma vez que a lesão ou satisfação podem alcançar apenas um ou alguns membros do grupo.⁸

A proteção jurisdicional através da tutela coletiva é ambivalente, ou seja, a ação coletiva é uma faculdade, podendo a parte pleitear seu direito individualmente, por ser o objetivo divisível. Neste caso, o legislador autorizou o uso da técnica processual coletiva para aglutinar demandas, visando a molecularização dos conflitos, economia processual, redução de custos, uniformidade das decisões e maior acesso à justiça.⁹

O problema enfrentado se refere à ideologia individualista do processo coletivo, especialmente quando se trata de direitos individuais tutelados coletivamente. No entanto, ao contrário da ideia individualista a proposta de tutela coletiva visa atingir o indivíduo, bem como alcançar e controlar a aplicação do direito objetivo, enquanto coletividade, ou seja, restabelecer a ordem jurídica, uma vez que violados os direitos de diversos indivíduos.

Além disso, os danos de pequena monta poderão ser sanados através da técnica processual coletiva, uma vez que o indivíduo que não movimentou a máquina por entender pequeno o dano sofrido, mas que englobado toma grande proporção e, por isso, revolta a

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo coletivo refém do individualismo**. Processo e ideologia (Coord. Adriano Caldeira). São Paulo: Ltr, p. 78-91. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5196.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

⁹ Id., *ibid*.

coletividade, poderá pleitear ação coletiva. Restabelece-se, com isto, não só a sensação social de legalidade, mas própria tutela dos direitos de um modo geral.

A ausência de diferença do regime jurídico da coisa julgada entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sublinha, de modo mais intenso, a insuficiência da afirmação da natureza puramente individual destes últimos. A visão dominante sobre o tema mostra-se excessivamente restritiva e afasta os direitos individuais homogêneos dos princípios gerais da tutela coletiva, relegando-os ao papel de meros coadjuvantes na proteção coletiva.

Deve ser afastada a natureza individualista da tutela coletiva, em razão da própria previsão legal como instituto de natureza coletiva, bem como em razão dos fins para as quais se destina. Apesar da doutrina majoritária assim não entender, os interesses e direitos individuais homogêneos devem ser compreendidos como uma forma de interesses metaindividuais, como decidido pelo STF e defendido pela doutrina minoritária.

Outra problemática enfrentada pela tutela coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos é que ela não recebe ampla divulgação. O art. 94 do CPC dispõe acerca do tema de modo único, ou seja, não há disposição legal acerca da obrigatoriedade e critérios de divulgação da ação ajuizada para tutela de direitos e interesses individuais homogêneos permitindo habilitação dos interessados. A divulgação acerca da procedência da ação ajuizada é inexistente, ou seja, não há qualquer previsão sobre a divulgação da sentença coletiva que conferem direitos e interesses individuais homogêneos para aproveitamento da coisa julgada coletiva. Essa ausência de publicidade prova a ideologia estritamente individualista do processo coletivo.¹⁰

A legitimação para propositura do processo coletivo é divergente na doutrina, que aponta: a legitimação extraordinária, ordinária e coletiva (ou autônoma).

A doutrina entende estar autorizada nos arts. 5º da Lei 7.374/85 e 82 do CDC a legitimidade extraordinária, uma vez que há substituição processual, contudo, a parcela divergente explicita que na grande maioria das vezes o substituto processual detém interesse material, ou seja, ao mesmo tempo atua como substituto e como parte interessada, vez que a tutela alcançará sujeitos indetermináveis o alcançará também, logo, não atuará exclusivamente em nome próprio, na defesa de direito alheio, mas sim em nome próprio, na defesa de direito próprio, os interesses se confundem.¹¹

¹⁰GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit.

¹¹MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 54-55. DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do processo coletivo**. São Paulo:

A legitimação ordinária tem caráter processual, como aponta a doutrina, logo, os legitimados estão elencados em rol taxativo. Além disso, atuam em nome próprio, na defesa de interesse próprio pessoal e/ou institucional. Contudo, essa legitimação só tem lugar na tutela de direitos e interesses naturalmente coletivos (difusos e coletivos strictu sensu), pois na tutela dos direitos e interesses individuais homogêneos a legitimação ativa é extraordinária.¹²

Porém, ambas as legitimações não atendem com veracidade e efetividade a tutela coletiva, pois transbordam ideias individualistas. Na ordinária, o atingido pela coisa julgada não é o titular do direito de ação e na extraordinária não é possível identificar o autor da ação, haja vista a defesa de pessoas indetermináveis. Logo, legitimidade ativa no processo coletivo seria autônoma para a condução do processo, ou seja, um modelo de legitimação própria, sui generis, exclusivo para o âmbito do direito processual coletivo e em razão dos direitos e interesses metaindividuais que ele tutela. Além disso, seguir um padrão totalmente desvinculado da ideia individualista, inadequado aos novos fenômenos coletivos. Busca-se um modelo próprio de legitimação processual coletiva.¹³

Apesar da imensa evolução da doutrina e jurisprudência nos últimos 30 (trinta) anos, a construção das normas atinentes ao processo coletivo, e mesmo a interpretação dessas normas, ainda hoje sofre com a influência do individualismo.

A consideração dos direitos/interesses individuais homogêneos como estritamente individuais; a determinação para que as sentenças proferidas neste âmbito sejam, em regra, genéricas; a negativa à existência dos danos morais difusos por conta da insustentável ligação do tema com os direitos da personalidade; a falta de publicidade mínima das sentenças coletivas de procedência; o uso do padrão de legitimidade do processo individual ao processo coletivo; são algumas provas de que o avanço é necessário para que o processo coletivo se liberte das amarras da ideologia individualista e seja democratizado.

4. O instituto do *amicus curiae*

Método, 2013, p. 155 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit.

¹²ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1996, p. 122/128; BELINETTI, Luiz Fernando. **Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos**. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, v. 25, n. 98, p. 130, 2000 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit.

¹³GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit.

Importante transcrever, mesmo que brevemente, os aspectos históricos acerca do *amicus curiae* delineando seu surgimento no direito brasileiro.

Vigorou durante muito tempo no Direito Romano, a ideia de que o processo deveria ser singular (princípio da singularidade). Isso quer dizer que era fundamental que o processo judicial fosse resumido e exclusivo às partes que o compunha. Nesta época, o processo era desenvolvido perante um juiz privado, escolhido pelas partes. Ideia que foi abrandada com o tempo, porque se percebeu que outras pessoas poderiam ser úteis na resolução do conflito.¹⁴

O surgimento do pretor foi fundamental para que o terceiro pudesse a intervir nos processos. Ele era o representante oficial do Império Romano e atuava como Magistrado. Nesse período o *amicus curiae* não podia adotar uma posição clara em relação ao assunto debatido no processo. Sua atuação era neutra e demonstrava imparcialidade, para que sua contribuição não fosse contaminada por um possível interesse particular.¹⁵

No Direito Germânico, vigorava princípio inverso, o da universalidade. Isso porque as decisões e audiências aconteciam em sessões públicas e as decisões tomadas nesse ambiente. Isso porque já se tinha a ideia, conversada nos dias de hoje, de que uma decisão judicial tem o poder de impor-se perante todos, ainda que não tenham participado da relação quase que particular dos autos. Ainda que a decisão judicial não pudesse recair ou restringir direito alheio daquele que não tenha participado do processo, a sentença não podia, em regra, ser modificada.¹⁶

Esse cenário oportunizado pelo Direito Germânico, manifestado em razão do princípio da universalidade, se assemelha ao atual. É neste momento que a possibilidade do terceiro intervir em processo que supostamente não lhe diga respeito, começa a se estabilizar como algo possível e eficaz.

É importante lembrar que o Direito Inglês também teve sua importante contribuição da formação histórica do *amicus curiae*. O sistema adotado da *common law*, no qual predomina a força dos precedentes nas decisões judiciais, permitiu que a participação do amigo da corte pudesse atualizar e modificar decisões, alterando substancialmente o sistema, já que as decisões são tomadas com um relevante cuidado, uma vez que são fonte de

¹⁴ MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. "**Amicuscuriae**": origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei n. 9.868/1999. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

¹⁵ Id., ibid.

¹⁶ Id., ibid.

fundamentação jurídica para os próximos processos.¹⁷ No entanto, a Suprema Corte Americana impõe como requisito a anuência das partes para que a intervenção seja possível, salvo se o *amicus curiae* for representante do governo estadual ou federal.

A introdução do instituto no direito brasileiro ocorreu no ano de 1978, em razão da Lei 6.616 que acrescentou tal inovação na antiga Lei 6.385 de 1976, que criou a Comissão de Valores Imobiliários. A Lei estabelecia que a Comissão de Valores Imobiliários fosse intimada a oferecer parecer técnico sobre o assunto tratado. Em 1997 a Lei 9.469 falou mais uma vez em *amicus curiae* para estabelecer que independente de interesse jurídico, a administração pública poderia intervir no processo:

Art. 5. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

No que tange a utilização do instituto nas ações de controle de constitucionalidade, antes da sua admissão legal, sua intervenção em 1999 pela Lei 9868, já era verdadeiramente utilizada, ainda que por manobra ousada dos Ministros. Inicialmente, era admitida a participação da Assistência. Contudo, a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 2 do Supremo Tribunal Federal, que acrescentou o §2º ao art. 169 do Regimento Interno do STF, proibiu a atuação do Assistente.

Ao julgar a ADI 748/RS, o Ministro Celso de Mello inaugurou importante precedente que contribuiu para a utilização do instituto.

Não se pode desconhecer, neste ponto – e nem há possibilidade de confusão conceitual com esse instituto –, que o órgão da Assembleia gaúcha claramente atuou, na espécie, como verdadeiro *amicus curiae*, vale dizer, produziu informalmente, sem ingresso regular na relação processual instaurada, e sem assumir a condição de sujeito do processo de controle normativo abstrato, peças documentais que, desvestidas de qualquer conteúdo jurídico, veiculam simples informações ou meros subsídios destinados a esclarecer as repercussões.¹⁸

¹⁷ MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. Op. cit.

¹⁸ BRASIL. Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade AgR n. 748 RS**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento 01 ago. 1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18 nov. 1994. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 13 ago. 2017.

A referida Lei possibilitou a participação de entidades e órgãos como *amicus curiae*, através do o art. 7 e em condições diferentes da assistência para compor a lide. Segundo ela, nenhum tipo de intervenção de terceiros seria admitida, salvo o *amicus curiae*:

Art. 7. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Seguindo as primeiras Leis mencionadas, outras seguiram o exemplo diante da constatação da positiva contribuição do *amicus curiae*. Fala-se da Lei n. 9.882 que trata dos julgamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Outras leis podem ser citadas nesse sentido: Lei 6.385/76 que admitiu a intervenção de Comissão de Valores Mobiliários, para prestar esclarecimentos; Lei 12.529/11 que admite a presença do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica para auxiliar em demandas que sejam úteis as informações dos órgãos; As Leis 9.868/99 e 9.882/99 que tratam da utilização do *amicus curiae* em processos de Controle de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Há de ser comemorada a decisão do novo CPC ao tratar expressamente do instituto, com o condão de aniquilar uma série de dúvidas que pairavam sobre o assunto, permitindo que ele se torne útil e próximo da realidade dos processos.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º. A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com a vigência do novo código, o instituto é colocado à disposição da população, que poderá se utilizar dele em processos de primeira instância, próximo a realidade das partes e dos cidadãos que se utilizam o poder judiciário.

A figura do *amicus curiae* está prevista no capítulo V do Título III do novo CPC, capítulo destinado às intervenções de terceiro. Trata-se de terceiro estranho a lide, com legítimo interesse em razão da própria intervenção, ou seja, interesse no aprofundamento das partes envolvidas sobre o assunto principal, para que a decisão judicial seja a mais acertada possível.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em seu Glossário Jurídico:

"Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amicus curiae* (amigos da Corte).¹⁹

Inobstante esteja previsto como intervenção de terceiros, o *amicus curiae* tem características e intuítos diferentes, porque ele participa do processo judicial com interesse diferente dos terceiros provenientes das demais intervenções. Estes manifestam interesse jurídico, enquanto o *amicus curiae* carece de tanto.

Ressalte-se também que, em regra, o processo deveria atingir apenas as partes que o compõe. Trata-se da limitação da coisa julgada às partes que compõe o processo. Terceiro que não participou do processo, não pode ser atingido por ele, juridicamente falando. Contudo, o *amicus curiae* não tem sua esfera jurídica prejudicada ou afetada de qualquer forma caso não participe do processo. Pelo menos não necessariamente. Poderá ser atingido de alguma forma, até porque toda decisão judicial tem efeito *erga omnes*, e por isso, cria de alguma forma um precedente que afetará de alguma maneira as pessoas ingressarem em juízo.

Qualquer que seja a intervenção de terceiros, o requisito geral é que todas apresentem interesse jurídico no resultado do processo. Interesse jurídico difere-se de interesses econômicos, morais e científicos. Trata-se de interesse no deslinde final propriamente dito, porque de alguma forma a decisão judicial pode criar, modificar, ou extinguir direito que o atinja de alguma forma. Este não é o caso do *amicus curiae*, porque seu interesse não é jurídico marcadamente, mas institucional. O assunto tratado no processo interessa-lhe em razão do debruçamento que tem sobre ele, conhece e vive daquilo com mais proximidade que as partes.

¹⁹AmicusCuriae. **Glossário Jurídico**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

A participação ampla do *amicus curiae* neste processo decisório é condição de legitimação destas decisões cuja função última é valerem como paradigmas para os casos futuros. É neste sentido que o *amicus curiae* tem tudo para desempenhar o inafastável papel de “contraditório presumido” ou “contraditório institucionalizado” a que fiz referência acima.²⁰

Nesse sentido, é possível falar que dois fundamentos motivam a intervenção do *amicus curiae*, nos termos da lei: representatividade do órgão e relevância da matéria. Já que a interferência do *amicus curiae* é justificada com sua contribuição ao processo, é fundamental que o órgão possa efetivamente contribuir para tanto, ou seja, que seja dotado de notável conhecimento sobre o tema e conte com importante representatividade. Além disso, a lei fala em relevância da matéria porque, primeiro, trata ela sobre controle de constitucionalidade realizada perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, é imprescindível que a matéria seja relevante para que tal intervenção se justifique.

Athos de Gusmão Carneiro²¹ entendia que o *amicus curiae* era uma forma anômala e peculiar de intervenção de terceiros. Era diferente das outras, sem dúvidas, já que não cumpria o requisito das demais de demonstração de interesse jurídico. Seu interesse parecia ser mais institucional, como conhecedor da causa, mas não jurídico. Para outros doutrinadores, como Edgard Silveira Bueno Filho, o *amicus curiae* era uma espécie de assistente, mas com a exigência suplementar de que deveria ser um órgão de expressiva representatividade.

É bem verdade que o assistente tem interesses diferentes do *amicus curiae*. Isso porque o primeiro interfere-se na causa para defender interesse jurídico próprio, pois a decisão judicial afetará diretamente sua esfera jurídica. Assim, tem atuação egoísta e individual. Diferente dele, o *amicus curiae* intervém no processo para, acima de tudo, trazer informações. Tem o condão de explicar tecnicamente questões que superam o entendimento das partes. É claro que este comportamento não impede que manifeste qual a posição judicial que seria mais adequada, além de demonstrar os benefícios e intempéries que seriam repercutidas na prática.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o AmicusCuriae.** Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

²¹ CARNEIRO, Athos De Gusmão apud MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Amicuscuriae: origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei n. 9.868/1999.** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

O *amicus curiae* legitima a decisão, porque sua contribuição técnica torna a decisão eficaz, já que a aproxima da realidade. Essa é uma característica marcante do instituto, a proximidade com a realidade, e com sociedade como um todo. Trata-se de medida de caráter democrático, porque fomenta a participação da população na ação. É terceiro ao processo, contudo, terceiro gabaritado no assunto, capaz de trazer latente contribuição a discussão central. Além disso, trata-se de órgão de representatividade, logo, participação legítima o processo judicial de modo que prestigia a participação democrática.

Ficou claro que é possível que não apenas entidades de classe ou órgão e entidade podem atuar como *amicus curiae*. Pode também exercer esse papel qualquer pessoa, ainda que física, desde que reconhecidamente sabedora dos fatos que serão esclarecidos por ela.

O *amicus*, neste sentido, atua em juízo em prol destes interesses e é por isto mesmo que, na minha opinião, sua admissão em juízo depende sempre e em qualquer caso da comprovação de que ele, *amicus*, apresenta-se no plano material (isto é: “fora do processo”) como um “adequado representante destes interesses.”²²

A única ressalva feita pela lei é que a matéria discutida no processo seja relevante, específico ou com evidente repercussão social. Ou seja, exige a lei que o tema fuja da normalidade dos casos enfrentados pelo Poder Judiciário. Isso quer dizer que deve ficar claro que é preciso que um terceiro especialista em determinado assunto seja convidado a participar do processo, tendo em vista que o assunto demanda conhecimentos técnicos que superam o poder das partes ou a necessidade de uma simples perícia.

É possível indicar um avanço positivo. A figura do *Amicus curiae* talvez não tenha sido utilizada ao longo dos anos em razão da falta de enfrentamento legal. Não parece que seja um instituto pouco prático em razão de sua pouca utilidade, mas de falta de previsão legal. A sensação é justamente a oposta. Trata-se de possibilidade muitíssima útil e prática, que urgia por tratativa legal para que os processos pudessem se utilizar dele mais comumente.

É inquestionável a contribuição do *amicus curiae* e que sem sua presença, o processo pode ter uma decisão diferente, nem sempre satisfatória. Ao que parece, até o presente momento, não existem críticas contundentes ou até mesmo demonstração de prejuízo na utilização desta modalidade de intervenção de terceiros.

5. A figura do *amicus curiae* no processo coletivo

²² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit.

O *amicus curiae* no processo coletivo como técnica processual permite a abertura pluralista do sistema, logo, sua democratização. Isso porque, diminui o caráter monológico das decisões, pluralizando o debate e respeitando a norma constitucional, através da legitimação da sociedade, promovendo o efetivo exercício da democracia.

A principal benesse da figura do amigo da corte no processo coletivo é sua democratização, uma vez que oportuniza a participação desse intérprete da constituição para aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

O processo coletivo nasceu com intuito de ampliar o acesso à justiça, enquanto que o *amicus curiae* aperfeiçoar as decisões judiciais, por meio da melhor técnica especializada inserida nos autos. Contudo, o problema educacional do país impede que o acesso à justiça seja efetivado por aqueles que não conhecem a existência de seus direitos e, por isso, não estão aptos a pleiteá-los. Esse cidadão que não conhece seus direitos e, por isso, está impedido de pleiteá-los não participa da vida democrática.

À luz da necessária participação da sociedade, entra em ação o *amicus curiae* no processo coletivo, fomentando sua utilização de modo econômico e célere, promovendo amplo acesso à justiça, uma vez que busca alcançar o provimento jurisdicional de qualidade e que ofereça aos envolvidos segurança jurídica.

A coisa julgada coletiva é a extensão da imutabilidade da decisão além das partes formas, ou seja, titulares do direito material que não fizeram parte da relação processual poderão ser afetados. Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli:

Entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, a primeira delas está, naturalmente, na extensão da imutabilidade do decisum para além das partes formais do processo — o que não ocorre nas ações estritamente individuais.²³

Os detentores do direito material são representados pelo substituto processual, em razão da legitimação extraordinária, logo, dependem da sua boa atuação para alcançarem um resultado satisfatório. Em contrapartida, sua má atuação pode, eventualmente, prejudicá-los. A figura do *amicus curiae* poderia evitar eventual prejuízo, uma vez que oferece técnica especializada para a solução da lide.²⁴

Eduardo Talamini entende que a intervenção do *amicus curiae* trata de aspectos de repercussão geral, uma vez que o deslinde do conflito pode ser de interesse geral.

²³MAZZILLI, Hugo Nigro. **Notas sobre a mitigação da coisa no processo coletivo**. Revista de Processo. Ano 30, n. 125, São Paulo, 2005, p. 13. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2339x3.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2017.

A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo (“relevância da matéria”) quanto quantitativo (“repercussão social da controvérsia”). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.). Mas em outras ocasiões, a dimensão ultra partes justificadora da intervenção do amicus estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica. Imagine-se uma ação que versa sobre a possibilidade de autorizar-se uma transfusão sanguínea para uma criação mesmo contra a vontade dos pais dela. O caso, em si, concerne a pessoas específicas e determinadas, mas envolve valores jurídicos fundamentais à ordem constitucional (direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade etc.). Em uma causa como essa, é justificável a intervenção de amici curiae, que poderão contribuir sob vários aspectos (médicos, filosóficos, religiosos...).²⁵

O requisito subjetivo do instituto se refere à “potencialidade de apontar elementos úteis para a solução do processo ou incidente”.²⁶ Não se trata necessariamente de uma substituição processual, por meio da aptidão de um terceiro defendendo interesses alheios, mas sim de uma habilidade técnica, cultural, social, etc., acerca da questão que na qual poderá contribuir para o deslinde ideal e adequado do conflito. O sentido conferido à representatividade é o de qualificação e não de legitimação, ou seja, a figura do amigo da corte está capacitada a colaborar.

Cassio Scarpinella Bueno admite a relação entre *amicus curiae* e tutela coletiva:

Não há dúvidas de que existe um ponto de contato entre o “interesse” que justifica (e legitima) a intervenção do amicus curiae e aquele que justifica (e legitima) a propositura de ações chamadas de coletivas por determinadas entidades previamente apontadas pela Constituição ou pelo legislador. Tanto assim que, em uma das pioneiras obras de nossa literatura a respeito do tema, a figura do amicus curiae do direito anglo-saxão é relatada como uma das específicas formas de tutela dos interesses difusos em juízo, vale dizer, uma das variadas formas com as quais, desde o direito romano, os ordenamentos jurídicos se ocuparam para responder à seguinte questão: “Quem está legitimado a defender um direito não personificado?”. Este ponto de contato, no entanto, longe de eliminar um dos institutos, é razão mais que suficiente para a necessidade do estabelecimento de razões que leve à sua convivência, em prol de maior segurança jurídica e, mais do que isso, de maior eficácia dos próprios direitos materiais, razão última de ser do processo.²⁷

²⁴ Id., Ibid.

²⁵ TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²⁶ Id., Ibid.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.477.

Essa legitimação (qualificação) do instituto vai além dos entes públicos, que normalmente recebem atribuição para essa função. Isso significa dizer que a vontade do povo pode ser alheia à vontade desses órgãos, o *amicus curiae* como terceiro não interessado no processo atua com dados sociológicos, estatísticos, pareceres científicos e demais métodos específicos para conferir ao juiz maior aproximação à realidade dos fatos e maior segurança na tomada de decisão.

6. Conclusão

Hoje a sociedade reclama por uma tutela jurisdicional efetiva, à luz dos direitos sociais, em especial o direito de cidadania (também) materializado por meio da participação democrática da sociedade civil nas atividades exercidas pelos Poderes. No que se refere ao Judiciário, destaca-se a intervenção do *amicuscuriae* como colaborador nessa busca pela participação democrática, especificamente quando atua na tutela de direitos coletivos.

Sem dúvida, a era digital permite maior acesso do povo aos seus direitos. Esse acesso democrático da sociedade ao Poder Judiciário traz consequências importantes. Uma delas é a judicialização dos novos direitos, individuais ou coletivos, que leva à provocação dos Magistrados casos complexos. Complexidade que pode ser minimizada com a atuação do *amicus curiae*, capaz de esclarecer questões e auxiliar o melhor o julgamento do caso.

É a evolução da lei processual, capaz de modificar o molde de decisões judiciais já vistas no Brasil até hoje. De uma vez por todas se enfrentou a existência real do *amicus curiae* e o instituto poderá ser invocado em qualquer processo, desde que nos termos do art. 138 do novo CPC. O Poder Judiciário está em constante mudança e sua evolução é reflexo do comportamento social.

Nesse sentido, foi possível analisar sob a ótica sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, de Peter Habermas, que a interpretação da Constituição cabe ao cidadão, assim como a diversos indivíduos dos mais variados setores. Isso porque, a sociedade é parte legítima para interpretar a norma constitucional na defesa de seus interesses discutidos em juízo quando estiver submetida à decisão que será proferida. Busca-se a participação popular pela promoção do exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, no momento em que se questiona a cidadania tutelada, ou seja, aquela que não transcende a tutela positivada.

Nesse cenário, o *amicus curiae* como amigo da corte, intervém de modo especial, visando exclusivamente contribuir para que o provimento jurisdicional seja efetivo e que promova segurança jurídica às partes. Tratando-se de tutela coletiva, que pretende proteger

direitos metaindividuais, a intervenção do amigo da corte é indispensável, uma vez que sua qualificação técnica permitirá maior qualidade na decisão a ser proferida, de modo que o interesse da coletividade seja protegido e não sofra prejuízos excessivos e desnecessários.

No momento em que o instituto foi disciplinado no corpo do novo CPC, revelou-se sua importância. Na busca pela concretização da cidadania e da efetivação dos novos direitos (coletivos, difusos e individuais homogêneos) a intervenção do *amicus curiae* no processo coletivo democratiza o recurso na medida em que efetiva o acesso à justiça (de qualidade), uma vez que o interventor possui técnicas especializadas e permite que a sentença coletivaseja de fato humanizada, pois proferida com maior proximidade da realidade, além de fundamentada em aspectos técnicos e não jurídicos. Além disso, a sentença coletiva auxiliada pelo amigo da corte está apta a oferecer resultado satisfatório e que dê segurança jurídica aos jurisdicionados, ideais almejados pelo novo CPC.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 1996, p. 122/128;
- BELINETTI, Luiz Fernando. **Ações coletivas: um tema a ser ainda enfrentado na reforma do processo civil brasileiro – a relação jurídica e as condições da ação nos interesses coletivos**. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, v. 25, n. 98, p. 130, 2000 apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. cit.
- Amicus curiae*. **Glossário Jurídico**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 01 jun. 2016.
- Audiências públicas abrem os microfones do Supremo à sociedade**. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124643>. Acesso em: 01 jul. 2017.
- BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus curiae no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/amicus-curiae-novo-cpc>>. Acesso em: 15 mai. 2016.
- BRASIL. Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade AgR n. 748 RS**, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-11-1994.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: jun. 2017.
- _____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jun. 2017.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>. Acesso em 29 jul. 2017.

CARNEIRO, Athos De Gusmão apud MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Amicus curiae: origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei n. 9.868/1999**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

CUNHA JR, Dirley. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade** – a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. Fredie Didier Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 19 ed., vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Normas Fundamentais sobre o Novo CPC**. Curso on-line pela Rede LFG.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 205.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo coletivo refém do individualismo**. Processo e ideologia (Coord. Adriano Caldeira). São Paulo: Ltr, p. 78-91. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5196.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

GONÇALVES, André. **Índia advogada comove plenário**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/india-advogada-comove-plenario-b5g21z21mh979rs4ep4jjd3ri>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v. II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **"Amicus curiae": origem histórica, natureza jurídica e procedimento de acordo com a Lei n. 9.868/1999**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30081-30383-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: Críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 54-55.

_____. **Notas sobre a mitigação da coisa no processo coletivo**. Revista de Processo. Ano 30, n. 125, São Paulo, 2005, p. 13. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/2339x3.pdf>>.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2008.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Método, 2013, p. 155.

PEREIRA, Clovis Brasil. **O Amicus curiae no Novo CPC**. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/o-amicus-curiae-no-novo-cpc-no-04/>. Acessado em 31 jul. 2017.

SHIRATOMI, Elton da Silva. **Os efeitos da coisa julgada em relação a terceiros**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1390/1328>. Acesso em: 18 jun. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 17 ago. 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes, MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. ASSP e OAB Paraná. 2016.

WAMBIER, Luís Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10. ed. rev., atual. e ampliada. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Winter e Schumann (Sozialisation und Legitimierung des Rechts im Strafverfahren, in: Zur Effektivität des Recht, Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie, v. 3, 1972, p. 529) exigem, para a esfera do Direito Penal, a intensa participação dos acusados na aferição crítica e no desenvolvimento do direito por meio da justiça apud HÄBERLE, Peter. Op., cit.

Submetido em 23.08.2017

Aprovado em 05.09.2017